



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151500 - MG (2026/0014651-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO POMBA
ADVOGADA : BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PARTICIPAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária coletiva objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação em relação aos produtores rurais empregadores pessoa física, ainda que vinculados ao quadro societário de pessoas jurídicas, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Na sentença, o juízo de primeiro grau homologou o reconhecimento da procedência parcial do pedido, declarando a inexigibilidade da contribuição apenas para os produtores rurais pessoa física desprovidos de registro no CNPJ. No Tribunal de origem, a Quarta Turma do TRF6, por unanimidade, negou provimento à apelação.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.732.226/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 21/9/2023

IV - A incidência do óbice da Súmula 83 do STJ constitui fundamento autônomo e suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151500 - MG (2026/0014651-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO POMBA
ADVOGADA : BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PARTICIPAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária coletiva objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação em relação aos produtores rurais empregadores pessoa física, ainda que vinculados ao quadro societário de pessoas jurídicas, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Na sentença, o juízo de primeiro grau homologou o reconhecimento da procedência parcial do pedido, declarando a inexigibilidade da contribuição apenas para os produtores rurais pessoa física desprovidos de registro no CNPJ. No Tribunal de origem, a Quarta Turma do TRF6, por unanimidade, negou provimento à apelação.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.732.226/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 21/9/2023

IV - A incidência do óbice da Súmula 83 do STJ constitui fundamento autônomo e suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PRODUTOR RURAL COM PARTICIPAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL E CONSEQUENTE SUJEIÇÃO PASSIVA AO TRIBUTO. HIPÓTESE TRIBUTÁRIA SOMENTE AFASTÁVEL CASO A CASO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL EM QUE SE DEMONSTRE A AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. 1. A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO POMBA INSURGE-SE CONTRA A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO PREVISTA NO ART. 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, DESPROVIDO DE REGISTRO NO CNPJ. 2. A IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE RESUME-SE AO FATO DE QUE SOMENTE OS PRODUTORES RURAIS QUE NÃO ESTÃO INSCRITOS NO CNPJ TIVERAM RECONHECIDO O DIREITO DE NÃO RECOLHER SALÁRIO EDUCAÇÃO. SEM RAZÃO O RECORRENTE. O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), REGRA GERAL, ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISSO PORQUE O FATO DE DETERMINADO PRODUTOR RURAL POSSUIR INSCRIÇÃO NO CNPJ GERA UMA PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) DE QUE É EMPRESA, LOGO, CONTRIBUINTE, MAS QUE PODE SER APARTADA MEDIANTE A PRODUÇÃO DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE NÃO É EMPRESA POR NÃO REALIZAR ATIVIDADE EMPRESARIAL E/OU CONSTITUIR-SE COMO TAL, OU DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL/FISCAL ABUSIVO. 3. AOS PRODUTORES RURAIS INSCRITOS NO CNPJ NÃO PODE SER RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DE SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PRETENSÃO QUE IMPÕE VEICULAÇÃO POR MEIO DE

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AÇÃO PRÓPRIA, COM EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, PARA FINS DE AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE SEREM EQUIPARADOS ÀS EMPRESAS (PRECEDENTES DO TRF6). 4. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Acórdão recorrido. A controvérsia submetida à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região versou sobre a sujeição passiva da contribuição ao salário-educação (art. 212, § 5º, da Constituição Federal), aplicável aos produtores rurais empregadores pessoa física, notadamente quanto ao alcance da inexigibilidade quando haja inscrição no CNPJ ou participação societária em pessoa jurídica. Por certidão, registra-se que, em sessão de 12/07/2023, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator (fls. 196). No relatório, o relator assentou que a sentença havia declarado a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação para o produtor rural pessoa física desprovido de registro no CNPJ e reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal (fls. 198-199, 213). O apelante postulou a extensão da inexigibilidade a empregadores pessoa física que participem de quadro societário de pessoas jurídicas, excetuados apenas casos comprovados de planejamento fiscal abusivo, e requereu honorários sucumbenciais (fls. 199, 213). No voto, o relator conheceu da apelação e rejeitou o pleito, assentando que o salário-educação foi instituído pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996 e regulamentado pelo Decreto nº 6.003/2006, que define como contribuintes as empresas em geral e entidades vinculadas ao RGPS, abrangendo firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica (fls. 200, 208-210). Com base em precedente repetitivo do STJ (REsp 1.162.307/RJ), concluiu pela constitucionalidade e pela sujeição passiva ampla de “empresa”, preservando estrutura normativa anterior recepcionada pela Constituição (fls. 200-202, 208-210). Fixou que ao produtor rural pessoa física, desde que não constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ, é dispensado o recolhimento do salário-educação (fls. 202, 210), remanescendo a controvérsia quando haja inscrição no CNPJ ou participação societária. Nessa hipótese, reconheceu-se, em consonância com a jurisprudência da 4ª Turma do TRF6, a presunção relativa (juris tantum) de equiparação à empresa e, portanto, a sujeição passiva, podendo ser afastada caso a caso mediante prova

de inexistência de atividade empresarial ou de planejamento fiscal abusivo, em sede administrativa ou judicial, com contraditório e ampla defesa (fls. 202-205, 210-212). Por isso, a apelação foi desprovida (fls. 205-207, 212). Jurisprudência citada no acórdão: REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, 24/11/2010, repetitivo (fls. 200-202, 208-210); RE 290.079 (STF, Pleno, 17/10/2001), sobre recepção normativa (fls. 201, 209); REsp 272.671/ES, REsp 842.781/RS, REsp 711.166/PR (fls. 200-201, 208-210); Súmula 732 do STF (“É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação...”) (fls. 201, 210); AgInt nos EDcl no AREsp 883.572/SP; AgInt no REsp 1.580.902/SP; AgRg no REsp 1.546.558/RS; AgInt no AREsp 1.920.599/SP; REsp 842.781/RS; REsp 711.166/PR (fls. 203, 211-212). Normas aplicadas: art. 212, § 5º, da Constituição Federal; art. 15 da Lei nº 9.424/1996; Decreto nº 6.003/2006, art. 2º; CLT, art. 2º; Lei nº 3.807/1960, art. 4º; ADCT, art. 25; Súmula 732 do STF; Código Civil, arts. 966, 968 e 971 (fls. 200-203, 208-212). A decisão colegiada, à unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 205-207).

Recurso Especial. O Sindicato dos Produtores Rurais de Rio Pomba interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal (fls. 273), afirmando relevância social e apontando negativa de vigência de lei federal e divergência jurisprudencial (fls. 275-277). Na síntese fático-processual, sustenta que busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do salário-educação para produtores rurais pessoa física que contratam empregados na condição de CPF (Matrícula CEI) e a devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mantendo a incidência do salário-educação apenas quando a contratação se dá por pessoa jurídica (CNPJ) (fls. 274-275). Alega que o acórdão recorrido excluiu da inexigibilidade todo produtor rural vinculado a CNPJ e que a decisão contrariou a orientação do STJ no Tema Repetitivo 362 (REsp 1.162.307/RJ), que define como sujeito passivo somente empresas, e teria ampliado indevidamente o conceito para alcançar pessoa física sócia de pessoa jurídica (fls. 282-286). Argui, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 927, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), por não observar o precedente repetitivo (fls.

286-288), e violou o art. 49-A do Código Civil (CC/2002), por confundir a pessoa jurídica com seus sócios (fls. 285). Sustenta a inadequação da presunção de planejamento fiscal abusivo e inverteu o ônus probatório, em divergência com julgados que exigem procedimento fiscalizatório e prova robusta pelo Fisco (fls. 296-298). No capítulo de honorários e valor da causa, aponta negativa de vigência aos arts. 9º, 10 e 85, § 3º, do CPC/2015, por ter o acórdão fixado sucumbência em valor certo (R\$ 5.000,00) sem observar o valor atribuído à causa e sem prévia oitiva, caracterizando decisão-surpresa (fls. 298-302). Jurisprudência citada: STJ – AgInt no REsp 2.029.251/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, 15/12/2022 (fls. 287); STJ – REsp 1.812.828/SP, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2022 (fls. 287); diversos precedentes do TRF4 e TRF1 sobre inexistência de presunção de planejamento fiscal abusivo e necessidade de prova administrativa, bem como decisões que mantêm a inexigibilidade do salário-educação para empregador rural pessoa física (fls. 289-297, 293-294). Normas invocadas: art. 15 da Lei nº 9.424/1996; Decreto nº 6.003/2006, art. 2º; art. 212, § 5º, da Constituição Federal; art. 927, III, do CPC/2015; arts. 9º, 10 e 85, § 3º, do CPC/2015; art. 49-A do Código Civil (CC/2002) (fls. 282-288, 298-302). Doutrina citada: PUGLIESE, William Soares, sobre precedentes e relevância no STJ (fls. 275-276). Pedidos: a) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o FNDE e os produtores rurais empregadores na pessoa física, incluindo também aqueles que participem do quadro societário de pessoas jurídicas, excetuados casos comprovados de planejamento fiscal abusivo (fls. 302-303); b) julgar totalmente procedente a demanda, com devolução dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal, e adequação do ônus sucumbencial com base no valor da causa (fls. 302-303).

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial. Em despacho proferido pelo Presidente do TRF6, foi negada a admissibilidade ao Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 279/STF e da Súmula 7/STJ, que vedam o reexame de fatos e provas na via extraordinária/especial (fls. 445); b) inexistência, nas razões do apelo nobre, de demonstração cabal de que se pretende apenas reavaliação jurídica e

subsunção a fatos já delineados no acórdão recorrido, nos termos da orientação firmada no REsp 1.930.309/SP, Primeira Seção, rel. Min. Assusete Magalhães, 10/05/2023 (fls. 445); c) distinção entre a possibilidade de novo enquadramento jurídico e a pretensão de modificar o delineamento fático, sendo esta última vedada, conforme reforço do AgInt nos EDcl no REsp 1.987.680/PR, Quarta Turma, rel. Min. Marco Buzzi, 02/09/2024 (fls. 445). Assim, o Recurso Especial não foi admitido (fls. 445). Jurisprudência citada: AgInt nos EDcl no REsp 1.987.680/PR, Quarta Turma, 02/09/2024; REsp 1.930.309/SP, Primeira Seção, 10/05/2023 (fls. 445). Normas aplicadas: Súmula 279/STF; Súmula 7/STJ (fls. 445).

Agravo em Recurso Especial. O agravante impugna a decisão denegatória, sustentando que o Recurso Especial atende integralmente aos requisitos de admissibilidade, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, sem revolvimento probatório (fls. 458-460). As razões do agravo destacam: a) afastamento das Súmulas 279/STF e 7/STJ, por não haver instrução probatória e versar a lide sobre a interpretação do conceito legal de “empresa” e sua extensão ao produtor rural com inscrição no CNPJ, para fins de recolhimento do salário-educação (fls. 459-460); b) relevância social do tema em face do universo de produtores rurais e do impacto na educação básica financiada pelo FNDE, com referência a dados do IBGE e da arrecadação do salário-educação (fls. 462-464); c) orientação administrativa da Receita Federal, reputando não sujeito passivo o produtor rural pessoa física sem CNPJ, nos termos do art. 96, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, com inclusão pelo Ato nº 2.185/2024, e fundamentos constitucionais e legais (fls. 465). No mérito, afirma que o acórdão recorrido afronta o Tema Repetitivo 362 do STJ (REsp 1.162.307/RJ), ao reconhecer pessoa física sócia de empresa como sujeito passivo do salário-educação, em descompasso com a atribuição do tributo às empresas (fls. 466-468). Requer, ao final, o provimento do agravo para viabilizar o conhecimento e provimento do Recurso Especial, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao salário-educação para produtores rurais empregadores pessoa física — inclusive os que participem de quadro societário de

pessoas jurídicas, ressalvada comprovação de planejamento fiscal abusivo — e a condenação da União à devolução dos valores indevidos, com adequação do ônus sucumbencial com base no valor da causa (fls. 468-469). Doutrina citada: PUGLIESE, William Soares, sobre precedentes e relevância no STJ (fls. 461). Normas invocadas: art. 212, § 5º, da Constituição Federal; art. 15 da Lei nº 9.424/1996; Decreto nº 6.003/2006, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, art. 96, § 3º, com referência a pareceres SEI; art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (fls. 458-465, 466-468).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: o produtor rural que, de alguma forma, for vinculado ao CNPJ, não deverá recolher salário-educação quando a contratação ocorrer através de sua pessoa física, permanecendo devido o pagamento quando a contratação de funcionários se der através de CNPJ (pessoa jurídica).

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL COM REGISTRO DE CNPJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, para que sejam admitidos, é necessária a demonstração, entre outros requisitos, da atualidade da divergência jurisprudencial entre os seus órgãos fracionários. Tal exigência não foi comprovada, haja

vista que os acórdãos dos REsp 711.166/PR e 842.781/RS, indicados como paradigmas, foram proferidos, respectivamente, em 4 de abril de 2006 e 13 de novembro de 2007.

Portanto, há mais de dezesseis anos e desrespeitando o art. 266 do RISTJ, segundo o qual: "Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:(...)" (grifamos). Cito precedentes: AgRg nos EAREsp 1.630.006/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10.10.2022; e AgInt nos EAREsp 1.788.698/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 28.9.2021.

2. Em relação ao REsp 1.762.184/SP, verifica-se que o referido acórdão apontado como paradigma não conheceu do Recurso Especial (fl. 568, e-STJ), de modo que incide a Súmula 315 do STJ. Ademais, não há divergência, uma vez que a Primeira Seção do STJ possui entendimento pacífico de que "a contribuição ao salário educação é devida pelo produtor rural pessoa física que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ." (AgInt no REsp 1.732.226/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14.11.2022.). O acórdão apontado como paradigma não destoa dessa orientação. Dessa forma, incide a Súmula 168 do STJ. A propósito: REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31.8.2022; AgInt no REsp 2.002.103/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; AgInt no AREsp 2.266.648/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.5.2023; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.241.404/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6.4.2021.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.732.226/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ademais, incidência do óbice da Súmula 83 do STJ constitui fundamento autônomo e suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto, em ambas as hipóteses de cabimento, a admissibilidade do recurso pressupõe que o acórdão recorrido haja contrariado ou negado vigência a dispositivo de lei federal, ou que tenha reconhecido a validade de ato de governo local contestado em face de lei federal — exigências que restam esvaziadas quando a tese jurídica sustentada pelo recorrente encontra respaldo na jurisprudência dominante desta Corte, circunstância que afasta, de plano, qualquer pretensão de reforma com base em suposta divergência interpretativa ou violação normativa, consoante o enunciado da referida súmula, segundo o qual não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido estiver em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 85 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta

Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial ao confirmar a fixação dos honorários advocatícios em valor irrisório — R\$ 5.000,00 —, desconsiderando o valor atribuído à causa de R\$ 1.370.000,00, que seria a base de cálculo obrigatória para a verba sucumbencial nas causas em que há condenação contra a Fazenda Pública, não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.151.500 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014651-0

Número de Origem:
10100204220224013801

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO POMBA

ADVOGADA : BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026